

ABC- 009/19 São Paulo, 07 de maio de 2019

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ

Avenida Paulista, 633, Jardim Santana, Americana/SP, CEP 13.478-580.

A/C: Dr. Carlos Roberto de Oliveira

Diretor Administrativo e Financeiro

Dr. Helder QuenzerProcurador Jurídico

Ref.: Contribuições acerca da proposta de revisão da Resolução 70/2014

Ilustríssimos senhores,

A Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON, por seu representante infra-assinado, vem tempestivamente no prazo estipulado no grupo de trabalho, com intuito de contribuir com a revisão da Resolução 70/2014, <u>requerer</u> a juntada das contribuições conforme segue.

Considerando que a Resolução 70/2014 trata-se de importante instrumento que consolida as condições gerais e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e Parceiras-Privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, servimo-nos do presente para prestar nossa manifestação, por meio do estudo realizado pelo escritório especializado Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.

Dessa forma, sem prejuízo das informações e contribuições a serem prestadas nas próximas reuniões, encaminhamos por meio do documento anexado o referido estudo (doc.01).

Permanecemos a disposição e aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ana Lia de Castro

Diretora Executiva

Contribuições da ABCON às alterações propostas na Resolução n° 70/2014, a qual estabelece condições gerais e
procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e Parceiras-Privadas de
serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES PCJ.
serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES PCJ.

Nº	Alteração Proposta	Texto Original	Comentários
01	Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos que deverão ser observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, doravante ARES-PCJ.	Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos que deverão ser observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e parceiras-privadas de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios que possuam prestação de serviços por entidade privada vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, doravante ARES-PCJ.	A remoção do trecho negritado retira a especificidade da presente Resolução, permitindo a eventual confusão na atuação da Agência Reguladora.
02	Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os contratos de concessão e de parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos: I - Reajuste da Tarifa; II - Reajuste da Contraprestação; III - Revisão Ordinária; IV - Revisão Extraordinária; V - Controle Social; VI - Acompanhamento dos Contratos; VII - Reconhecimento de Investimentos; VIII - Definição de Responsabilidades entre as Partes.	Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os contratos de concessão e de parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos: I - Reajuste da Tarifa; II - Reajuste da Contraprestação; III - Revisão Ordinária; IV - Revisão Extraordinária; V - Controle Social.	Em sentido de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95, seria muito importante que o <i>caput</i> do dispositivo compusesse o <i>caput</i> do art. 1º da Resolução em comento. Observe-se que cabe à Agência Reguladora a <i>definição de responsabilidade entre as partes</i> na medida em que haja conflito e tal definição dependa da mera interpretação do contrato – dada que realizar esta interpretação é papel da Agência Reguladora (art. 25, § 2º, da Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB).

Art. 5º A Concessionária deverá solicitar informar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. Silº Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa. Art. 5º A Concessionária deverá solicitar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. 8 2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável. 8 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. 8 4º Caso a Concessionária apresente razões				
dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa. Art. 5º A Concessionária deverá solicitar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. S 2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável. S 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos a presentados pela ARES-PCJ. S 4º Caso a Concessionária apresente razões			formar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. §1º Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer complementação de infor-	
Art. 5º A Concessionária deverá solicitar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. S 2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até anteriormente no artigo 5º para o artigo 6º, exceto um ponto que será observado no próximo tópico. S 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. S 4º Caso a Concessionária apresente razões			-	
diante justificativa. Art. 5º A Concessionária deverá solicitar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. \$ 2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável. \$ 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. \$ 4º Caso a Concessionária apresente razões				
Art. 5º A Concessionária deverá solicitar à ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. Aqui, verifica-se uma mera transferência do que esta anteriormente no artigo 5º para o artigo 6º, exceto qui pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável. § 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. § 4º Caso a Concessionária apresente razões				
ARES-PCJ, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável. § 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. § 4º Caso a Concessionária apresente razões		Art 5º A Concessionária deverá solicitar à	diante justificativa.	
dente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável. § 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. § 4º Caso a Concessionária apresente razões			§ 2º Após as devidas complementações do	
cado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão. 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável. § 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. § 4º Caso a Concessionária apresente razões	0.0	-		1
de Concessão. Sao Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. Sao Caso a Concessionária apresente razões	03		=	
culos e indicando o percentual que entende ser aplicável. § 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. § 4º Caso a Concessionária apresente razões		culo, valores e prazo definidos no contrato	tada, eventual incorreção no percentual de	um ponto que sera observado no proximo topico.
ser aplicável. § 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. § 4º Caso a Concessionária apresente razões		de Concessão.	,	
§ 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. § 4º Caso a Concessionária apresente razões			<u> </u>	
correção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ. § 4º Caso a Concessionária apresente razões			ser aplicável.	
			correção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados	
			§ 4º Caso a Concessionária apresente razões	
para discordância dos cálculos da ARES-			para discordância dos cálculos da ARES-	
PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até			PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até	

		05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável. § 4º Caso a ARES-PCJ não decida, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, acerca do percentual de reajuste aplicável tendo em vista as razões de discordância apresentadas pela Concessionária, considerar-se-á correto o percentual de reajuste informado inicialmente pela Concessionária.	
04	Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado. §1º Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa. § 2º Após as devidas complementações do pleito deverá a ARES-PCJ, no prazo de até 10 (dez) dias indicar, de forma fundamentada, eventual incorreção no percentual de reajuste informado, apresentando seus cálculos e indicando o percentual que entende ser aplicável.	Art. 6º A ARES-PCJ terá o prazo de até 20 (vinte) dias para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.	Aqui, verifica-se uma mera transferência do que estava anteriormente no artigo 5º para o artigo 6º, exceto por um ponto: a remoção do parágrafo que prevê a aceitação tácita do pedido de reajuste, o que tem o potencial de gerar abalos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir da eventual demora na análise do pedido de reajuste.

	§ 3º Caso a ARES-PCJ aponte eventual incorreção nos cálculos, a Concessionária terá prazo de até 05 (cinco) dias para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARES-PCJ.		
	§ 4º Caso a Concessionária apresente razões para discordância dos cálculos da ARES-PCJ, a Agência Reguladora terá prazo de até 05 (cinco) dias para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável.		
	Art. 13. A Parceira Privada deverá informar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada.	Art. 13. A Parceira Privada deverá informar à ARES-PCJ, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada.	
05	[§§ 1º ao 3º e 5º: MANTIDOS] §4º Os novos valores referenciais de Contraprestação deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.	[§§ 1º ao 3º e 5º: MANTIDOS] § 4º Caso a ARES-PCJ não decida, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, acerca do percentual de reajuste aplicável tendo em vista as razões de discordância apresentadas pela Parceira Privada, considerar-se-á correto o percentual de reajuste informado inicialmente pela Parceira Privada	A supressão do parágrafo que prevê a aceitação tácita do pedido de reajuste tem o potencial de gerar abalos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir da eventual a demora na análise do pedido de reajustes.
	§6º A ARES-PCJ deverá fazer constar o percentual do reajuste da contraprestação	vada.	

	no primeiro Parecer Consolidado, que deverá ser submetido ao Conselho de Regulação e Controle Social.	§6º A Parceira Privada deve realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da contraprestação, inclusive através de publicações em jornais impres- sos, informes na internet, dentre outros.	
06	Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária: I - Poder Concedente; II - Concessionária; III - Parceira Pública; IV - Parceira Privada V - Agência Reguladora ARES-PCJ. § 1º [] §2º A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato no período da revisão ordinária é compulsória, podendo ser provocado por qualquer das partes envolvidas e ser concluído pelo equilíbrio do Contrato, sem necessidade de alteração das condições tarifárias.	Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária: I - Poder Concedente; II - Concessionária; III - Parceira Pública; IV - Parceira Privada. Parágrafo único. []	
07	Art. 18. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes nos Anexos desta Resolução , sem prejuízo dos e os seguintes elementos:	Art. 18. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os documentos e informações constantes em Resolução específica da ARES-PCJ , sem prejuízo dos e os seguintes elementos:	Mera alteração de forma.
08	Art. 19. Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares	Art. 19. Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo	A definição do prazo com base na discricionariedade tem potencial de criar diferenças no tratamento das diversas concessionárias submetidas sob um mesmo regulador.

	para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo não superior a 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.	prazo de 05 (cinco) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.	
09	Art. 20. [] §3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado.	Art. 20. [] §3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada.	Modernização da comunicação.
10	Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação , ou dos estudos contratados, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos: I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;	Art. 21. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos , ou dos estudos contratados, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos: I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.	A adição do inciso IV ao art. 21 da Resolução abala a segurança jurídica e a previsibilidade na atuação do ente privado: trazer a possibilidade de surgimento de verdadeiros <i>elementos-surpresa</i> para a justificação da análise dos pleitos revisionais extraordinários. A matéria deve ser lida com cautela.

	IV - Análise dos demais componentes		
	econômicos do contrato, mesmo que não		
	constantes no pleito de revisão.		
	Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 180	Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90	
	(cento e oitenta) dias para concluir a aná-	(noventa) dias para concluir a análise do	
11	lise do pleito, do qual será emitido Parecer	pleito, do qual será emitido Parecer Consoli-	O aumento de prazo parece excessivo.
	Consolidado da Diretoria Executiva.	dado da Diretoria Executiva.	
	Art. 23. O Parecer Consolidado será subme-	Art. 23. O Parecer Consolidado será subme-	
	tido ao processo participativo no âmbito da	tido ao processo participativo no âmbito da	
12	municipalidade através de consulta e audi-	municipalidade através de consulta e audi-	Mera atualização.
	ência públicas, nos termos da Resolução	ência públicas, nos termos da Resolução	
	ARES-PCJ nº 161/2015 .	ARES-PCJ nº 32/2014 .	
	Art. 27. Para observância dos prazos e trâ-	Art. 27. Para observância dos prazos e trâmi-	
	mites definidos nesta Resolução, devem as	tes definidos nesta Resolução, devem as par-	
13	partes interessadas encaminhar a proposta	tes interessadas encaminhar a proposta de	O prazo parece excessivo.
15	de revisão à ARES-PCJ com antecedência	revisão à ARES-PCJ com antecedência mí-	O prazo parece excessivo.
	mínima de 180 (cento e oitenta) dias do iní-	nima de 90 (noventa) dias do início da sua	
	cio da sua vigência.	vigência.	
	Art. 29. O Processo de Revisão Ordinária		Melhor seria prever o seu início, com a suspensão de
	pode não ser iniciado caso a prestação re-		seu prazo até que seja atendida requisição de informa-
14	gular de informações à ARES-PCJ, por	Não existia.	ções complementares. Não dá para ignorar que, com ou
11	parte da Concessionária ou Parceira Pri-	Two Chibita.	sem documentação completa, há um procedimento em
	vada, não esteja completa, observando o		curso.
	disposto no Capítulo VII.		
	Art. 31. São partes legítimas para apresen-	Art. 30. São partes legítimas para apresentar	
	tar a revisão extraordinária:	a revisão extraordinária:	
15	I - Poder Concedente;	I - Poder Concedente;	
	II - Concessionária;	II - Concessionária;	
	III - Parceira Pública;	III - Parceira Pública;	
	IV - Parceira Privada;	IV - Parceira Privada.	

	V – Agência Reguladora ARES-PCJ.		
	Art. 32. O pleito de revisão extraordinária		
	deverá ser instruído com os documentos e	Art. 31. O pleito de revisão extraordinária	
	informações constantes nos anexos desta	deverá ser instruído com os documentos e	
	Resolução, sem prejuízo dos e os seguintes	informações constantes em Resolução espe-	
	elementos:	cífica da ARES-PCJ, sem prejuízo dos e os	
		seguintes elementos:	
	I - Descrição dos eventos que desequili-		
	bram a equação econômico-financeira do	I - Descrição dos eventos que desequilibram	Mera alteração de forma.
16	ajuste com a indicação da estimativa econô-	a equação econômico-financeira do ajuste	
	mico-financeira de impacto contratual;	com a indicação da estimativa econômico-fi-	
	II - Base de dados utilizada;	nanceira de impacto contratual;	
	III - Memória de cálculo inteligível dos va-	II - Base de dados utilizada;	
	lores apresentados no pleito de revisão;	III - Memória de cálculo inteligível dos valo-	
	IV - Indicação de alternativas objetivas para	res apresentados no pleito de revisão;	
	implantação da revisão tarifária;	IV - Indicação de alternativas objetivas para	
	V – Justificativa de classificação do fato como extraordinário.	implantação da revisão tarifária.	
	Art. 34. A ARES-PCJ, após registrar o rece-		
	bimento do pleito de revisão extraordiná-	Art. 33. A ARES-PCJ, após registrar o recebi-	
	ria, sem que haja necessidade de comple-	mento do pleito de revisão extraordinária,	
	mentações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias	sem que haja necessidade de complementa-	
	úteis pra manifestação da outra parte con-	ções, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis	
	tratual interessada.	pra manifestação da outra parte contratual	
45		interessada.	
17	§1º. Diante da complexidade do pleito, e		
	por solicitação da parte interessada, poderá	§1º. Diante da complexidade do pleito, e por	
	ser concedida prorrogação de prazo por	solicitação da parte interessada, poderá ser	
	igual período.	concedida prorrogação de prazo por igual	
		período e por uma única vez.	
	[§ 2º MANTIDO]		

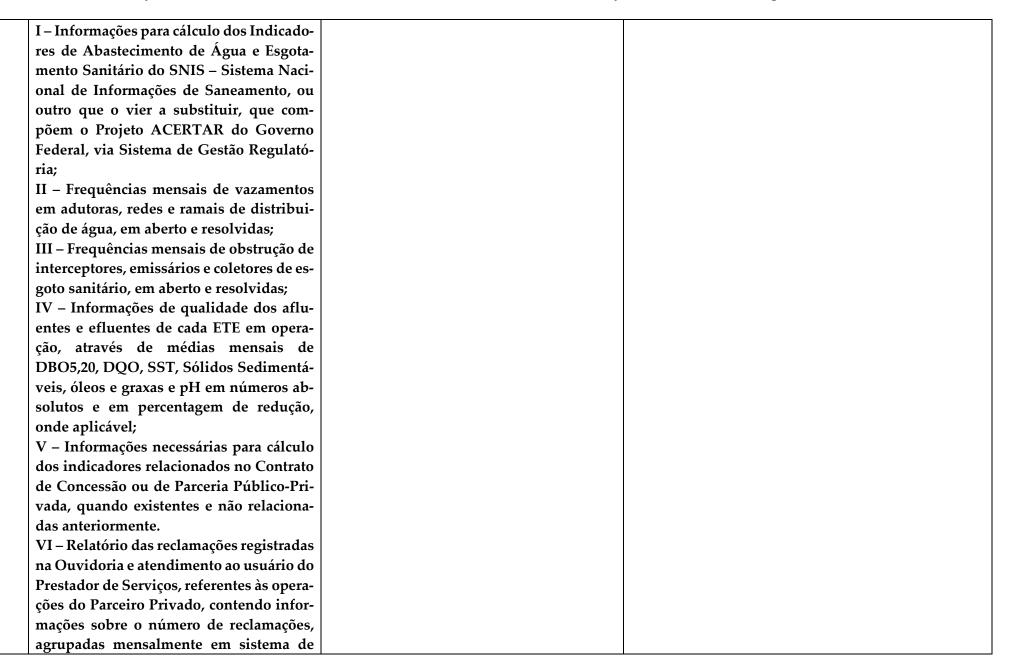
	§3º. Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada, salvo a expressa anuência da comunicação por e-mail ou outros meios digitais do comunicado. §4º. Com a apresentação da manifestação da parte contrária por contestação, e havendo divergências, será a parte pleiteante intimada para ciência do teor da con-	§2º. A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito. §3º. Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por Representante do Poder Concedente ou do Parceiro Público e/ou da Concessionária ou Parceira Privada.	
	testação para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.		
18	Art. 35. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos: I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de	Art. 34. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos , ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos: I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato; II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a	O inciso IV abalando a segurança jurídica e a previsibilidade porque traz a possibilidade de surgimento de verdadeiros <i>elementos-surpresa</i> para a justificação da análise dos pleitos revisionais extraordinários. Necessário que a redação assegure cautela no uso dessa prerrogativa.

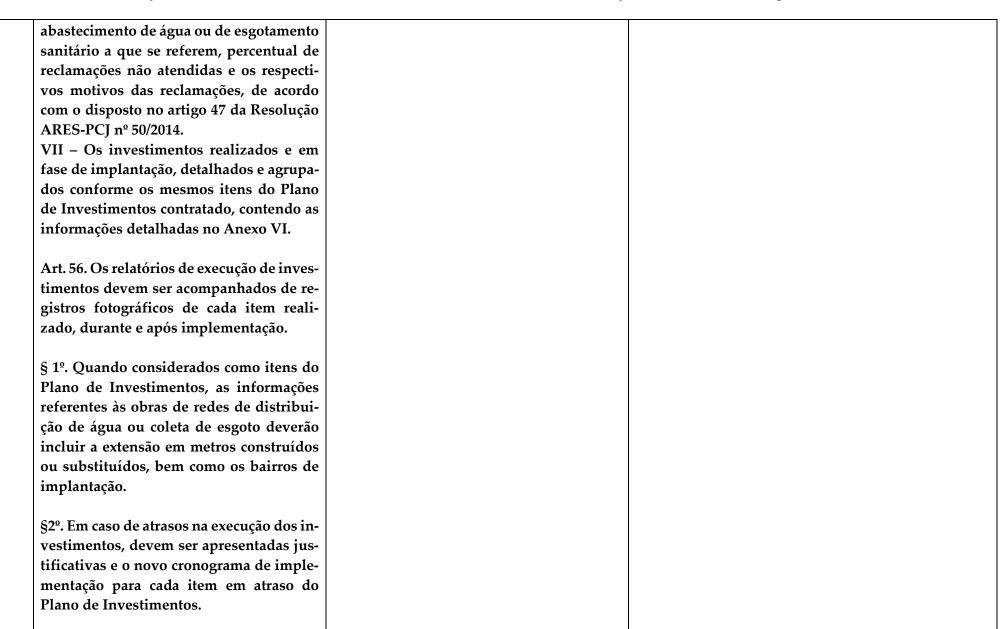
	forma a tanto garantir o atendimento ao in-	tanto garantir o atendimento ao interesse pú-	
	teresse público quanto à manutenção do	blico quanto à manutenção do equilíbrio eco-	
	equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.	nômico-financeiro do ajuste.	
	IV - Análise dos demais componentes		
	econômicos do contrato, mesmo que não	Parágrafo único. Durante a fase de instrução,	
	constantes no pleito de revisão.	a ARES-PCJ poderá requerer às partes inte-	
	V – Existindo a necessidade de perícia ou	ressadas outras informações técnicas, econô-	
	de auditorias contratadas para fins especí-	micas, financeiras ou contábeis.	
	ficos de dirimir ou quantificar custos de		
	eventos de desequilíbrios, a parte vencida		
	arcará com os custos despendidos pela		
	Agência Reguladora ou pela parte pleite-		
	ante que arcou com os gastos periciais.		
	Parágrafo único. Durante a fase de instru-		
	ção, a ARES-PCJ poderá requerer às partes		
	interessadas outras informações técnicas,		
	econômicas, financeiras ou contábeis, esta-		
	belecendo e fixando prazos razoáveis, li-		
	mitados a 30 (trinta) dias.		
	Art. 36. A ARES-PCJ terá o prazo de até 180	Art. 35. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90	
	(cento e oitenta) dias para concluir a aná-	(noventa) dias para concluir a análise do	
	lise do pleito, do qual será emitido Parecer	pleito, do qual será emitido Parecer Consoli-	
	Consolidado da Diretoria competente .	dado da Diretoria Executiva .	O prazo parece longo e, além disso, a colegialidade é
19			garantia importante, porque assegura impessoalidade
	Art. 37. O Parecer Consolidado será subme-	Art. 36. O Parecer Consolidado será subme-	nas decisões
	tido ao processo participativo no âmbito da	tido ao processo participativo no âmbito da	
	municipalidade através de consulta e audi-	municipalidade através de consulta e audi-	
	ência públicas, nos termos da Resolução	ência públicas, nos termos da Resolução	
	ARES-PCJ nº 161/2015.	ARES-PCJ nº 32/2014.	

20	Art. 43. O Processo de Revisão Extraordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARES-PCJ, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII. Art. 44. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARES-PCJ para análise da revisão re-	Não existiam.	Em relação ao artigo 43, v. o comentário ao art. 29.
21	sultará no arquivamento do pleito. CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DE OBJETO DO CONTRATO Art. 48. Qualquer alteração de objeto do contrato deve ser apresentada à ARES-PCJ, precedida de projeto executivo e análise de impacto tarifário elaborada pela Concessionária ou Parceiro Privado, acompanhada de Termo de Anuência assinado pelo Poder Concedente. §1. A análise de impacto tarifário e anuência do Poder Concedente, com acompanhamento da ARES-PCJ, são condições para a celebração de aditivos contratuais e consideração de seus efeitos em revisões ordinárias ou extraordinárias.	Não existiam.	O dispositivo transfere para a entidade reguladora competências que seriam do contratante. Está se invertendo as coisas: o contratante, titular do interesse público, define as condições contratuais, as quais devem ser veladas pelo regulador. Não é o regulador superior hierárquico do contratante.

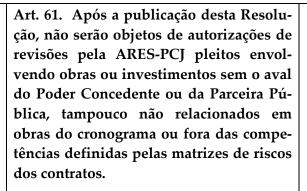
	§2. A ARES-PCJ poderá interferir na decisão das partes interessadas quando a alteração de objeto prejudicar a modicidade tarifária.		
	Art. 49. Cabe às partes integrantes do Contrato a comunicação obrigatória de fatos adversos e emergenciais que possam gerar alteração do objeto do contrato, no ato das ocorrências.		
	Art. 50. Processos Judiciais em andamento que possam gerar alteração do objeto do Contrato devem ser informados à ARES-PCJ pela Concessionária e pelo Poder Concedente, para fins de acompanhamento.		
22	CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE Art. 51. O Poder Concedente do município que dispor de prestação de serviço pri- vado deve nomear, a cada 2 anos, através de Portaria do Poder Executivo ou autar- quia responsável, o Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada. Art. 52. O Poder Concedente é o responsá-	Não existiam.	
	vel pelo acompanhamento e fiscalização administrativa contratual das condições e		

	dispositivos da Concessão ou Parceria Pú- blico-Privada por ele licitado, devendo exercer esse papel adequadamente através da figura obrigatória do Gestor de Con- trato.		
	Art. 53. Ao Poder Concedente cabe acompanhar, aprovar e receber as obras e investimentos previstos em Contrato.		
	Art. 54. O Gestor do Contrato de Conces- são ou Parceria Público-Privada é o elo de comunicação do Poder Concedente com as demais partes envolvidas e o responsável pela prestação de informações à ARES- PCJ.		
	CAPÍTULO V DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHA- MENTO DOS CONTRATOS		
23	Seção I Dos Relatórios da Concessionária ou Par- ceira Privada	Não existiam.	As exigências de fornecimento de informações pare- cem excessivas, criando custos administrativos rele- vantes. Afora isso, solicitam-se algumas informações que não possuem qualquer interesse regulatório mas
	Art. 55. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir:		que se traduzem em ingerência na autonomia empresarial da concessionária.





	Art. 57. Os relatórios constantes nesta seção deverão ser encaminhados também ao Poder Concedente, em meios impresso e digital. Art. 58. Para fins de apresentação das informações, devem ser considerados períodos semestrais a partir da vigência do Contrato.	
	Seção II Do reconhecimento dos investimentos	
	Art. 59. O disposto nesta seção aplica-se às Revisões Ordinárias e Extraordinárias dos Contratos de Concessão ou Parceria Pú- blico-Privada, no que couber.	
24	Art. 60. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite, contendo descrição detalhada do investimento, valor e data base e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.	Necessário se compatibilizar os dispositivos ao previsto no artigo 42 da LNSB, bem como tais regras não podem se sobrepor às previsões contratuais, as quais devem ser prestigiadas.



- Art. 62. O processo de reconhecimento de investimento da Concessionária ou Parceira Privada obedecerá às seguintes etapas:
- I Apresentação pela Contratada dos novos investimentos necessários, de acordo com o procedimento previsto no artigo 48 desta Resolução, na forma de Termo de Anuência.
- II Após aceite do Gestor do Contrato a execução da obra poderá ser iniciada, de acordo com o projeto apresentado à fiscalização, precedido da formalização de aditivo contratual.
- III Os investimentos formalizados por aditivos, após o término das obras, devem ser inspecionados pelo Gestor do Contrato, sendo lavradas a identificação da obra e a data de conclusão constante no Termo de Aceite do investimento, que de-

	verá ser emitido no prazo de até 90 (noventa) dias após a apresentação do relatório final da obra em questão. IV - A ARES-PCJ somente avaliará pleitos de revisões ordinárias ou extraordinárias caso as partes cumpram tais requisitos, apresentando o Termo de Aceite de obra e o respectivo custo do investimento avalizado pelo Poder Concedente no momento dos pedidos. V - Os investimentos necessários e realizados para atender aos critérios de serviço adequado, que não possam ser amortizados no prazo contratual, devem ter prévia e expressa anuência do Poder Concedente ou Parceira Pública, e ainda, prever soluções para a sua efetiva amortização, sendo a justificativa para eventual prorrogação do prazo contratual.		
252	Seção III Do envio das informações Art. 63. A Concessionária ou Parceira Privada deve informar os dados solicitados também pelo Sistema de Gestão Regulatória da ARES-PCJ, mensalmente. Art. 64. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer automaticamente, independente de solicitação específica da ARES-PCJ.	Não existiam.	A redação dos dispositivos parece confusa. Afora isso, aplica-se aqui os comentários anteriores.

	Art. 65. O envio dos Relatórios semestrais deve ocorrer até o último dia após o encerramento do mês de referência. Art. 66. O atendimento à esta Resolução não exime a Concessionária ou Parceira Privada da obrigação de fornecer quais-		
	quer informações mediante solicitação ex- temporânea da ARES-PCJ.		
26	Seção IV Dos relatórios do Poder Concedente Art. 67. O Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada deve encaminhar à ARES-PCJ, semestralmente, por meio digital, relatório do acompanhamento do Contrato, com, no mínimo, as seguintes informações do período: I - Descrição dos investimentos executados pela Concessionária ou Parceira Privada, com relatório fotográfico. II - Aprovação das obras recebidas pelo Poder Concedente. III - Todas as medições e ocorrências que geraram atraso na conclusão do investimento.	Não existiam.	
27	CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO Art. 68. A ARES-PCJ realizará a fiscaliza- ção direta e indireta do desempenho da	Não existiam.	A forma que a fiscalização dos investimentos se dá não leva em conta as peculiaridades da prestação dos serviços públicos por meio de contratos de concessão.

prestação dos serviços e investimentos contratados, com frequência mínima anual. Art. 69. As atividades de fiscalização exercidas pela ARES-PCJ deverão avaliar e fazer cumprir as condições gerais de prestação dos serviços estabelecidas pela Agência e Contrato, e não excluem as competências administrativas do Poder Concedente, enquanto titular, delegatário e contratante dos Serviços. Art. 70. A Agência Reguladora ARES-PCJ poderá solicitar à Concessionária ou Parceira Privada, a qualquer tempo, informações necessárias para suas atividades regulatórias, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, nos termos do Art. 25 da Lei federal nº 11.445/2007. Art. 71. A omissão na apresentação de dados periódicos ou eventuais no prazo caracteriza descumprimento da obrigação de fornecer informações para Agência Reguladora, cabendo sanções previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.

c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I; d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II; e) Dados de Abastecimento de Água, conforme Anexo III; f) Dados de Esgotamento Sanitário, conforme Anexo IV; g) Dados de Colaboradores, conforme Anexo V. II – Parceiras Privadas e Concessões de Esgotamento Sanitário:

	 a) Balancete contábil, conforme Anexo I; b) Demonstrativo de Resultado, conforme Anexo I; c) Fluxo de Caixa, conforme Anexo I; d) Dados de Energia Elétrica, conforme Anexo II. 	
	§ 1º O prazo para envio das informações mensais no Sistema de Gestão Regulató- ria é até o último dia do mês subsequente à competência dos dados.	
	§ 2º O envio dos dados por meio do Sistema de Gestão Regulatória não dispensa o encaminhamento de relatórios em PDF, para validação, quando solicitados pela Agência Reguladora.	
29	Seção II DO ACOMPANHAMENTO ECONÔ- MICO-FINANCEIRO Art. 73. O Acompanhamento Econômico- Financeiro dos contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas consistirá no monitoramento dos valores realizados mensalmente durante a execução do con- trato.	A forma que a fiscalização dos investimentos se dá não leva em conta as peculiaridades da prestação dos serviços públicos por meio de contratos de concessão.

1	Г	
Art. 74. São instrumentos do Acompanha-		
mento Econômico-Financeiro dos contra-		
tos de Concessão e Parcerias Público-Pri-		
vadas:		
I – Fluxo de Caixa do Contrato original da		
proposta comercial;		
II - Fluxo de Caixa do Contrato projetado		
vigente, nos casos em que o Fluxo de		
Caixa do Contrato original tenha sofrido		
alteração decorrente de revisão contratual;		
III – Fluxo de caixa realizado até o exercí-		
cio corrente;		
IV - Dados enviados à Agência Regula-		
dora por meio do Sistema de Gestão Re-		
gulatória;		
V – Demonstrativos contábeis enviados à		
Agência Reguladora ao final de cada exer-		
cício.		
Art. 75. A Agência Reguladora PCJ poderá		
solicitar informações adicionais e esclare-		
cimentos às Concessionárias e Parceiras		
Privadas com base nos dados fornecidos		
no âmbito do Acompanhamento Econô-		
mico-Financeiro dos contratos de Conces-		
são e Parcerias Público-Privadas.		
Art. 76. As Concessionárias e Parceiras		
Privadas dos serviços de saneamento de-		
verão encaminhar à Agência Reguladora		
PCJ, até o dia 30 de abril de cada ano, em		

	formato PDF, com a respectiva publicação, os seguintes demonstrativos contábeis do exercício anterior:		
	I - Balanço Patrimonial; II - Demonstração do Resultado do Exercício; III - Fluxo de caixa;		
30	IV - Notas explicativas. CAPÍTULO VIII MATRIZ DE RISCO CONTRATUAL Art. 77. Todo Contrato de Parceria Público-Privada e de Concessões em que haja compartilhamento de atividades deve possuir Matriz de Risco. Parágrafo único. Os Contratos assinados previamente à esta normativa que não possuírem tal matriz, deverão incluí-las, através de Termo Aditivo, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.	Não existiam.	Ao que parece a norma se destina à celebração de contratos novos, não a contratos já celebrados e em execução. Observe-se que o texto possui equívocos de redação mas, afora isso, evidente que de toda a contratação se pode extrair uma Matriz de Risco, pois esta pode ser constatada mesmo na ausência de um documento nominado como "Matriz de Riscos".

^{31.} OBSERVAÇÃO: Foram criados diversos anexos com o fim de orientar a forma de envio das informações de fiscalização e regulação, padronizando por tabelas, formatos etc.